

## VOTO Nº 195/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.903835/2022-88

Expediente nº 2693115/22-1

Requisição de servidora, para exercício na Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, do Ministério da Economia (ME).

Área responsável: GGPES

Relator: Antonio Barra Torres

### 1. Relatório

Trata-se de requisição da servidora Glauciane da Silva, matrícula SIAPE nº 1493420, feita por meio do Ofício nº 38452/2022/ME (Documento SEI nº 1776250), para exercício na Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, do Ministério da Economia (ME).

A servidora requisitada é ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotada na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GEDEP).

### 2. Análise

A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso II do art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo listados:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**”

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 9º A requisição é o **ato irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição **somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa** de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço."

A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

"Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal".

Quanto à prerrogativa de requisitar, os órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) possuem a prerrogativa de requisição de servidores da administração pública federal (Lei nº 12.529/2011, art. 122). Tais órgãos componentes do SBDC foram inicialmente determinados pela Lei nº 12.529/2011 em seu art. 3º, conforme segue abaixo:

Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

Art. 3º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela **Secretaria de Acompanhamento Econômico** do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

"Art. 122. Os órgãos do SBDC poderão **requisitar** servidores da **administração pública federal** direta, **autárquica** ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem."

Contudo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico, cujas competências foram estabelecidas no art. 19 da Lei 12.529/2011, foi extinta pelo Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018 e não compõe a estrutura do Ministério da Economia, estabelecida pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Devido a isso, atualmente, a tarefa de desempenhar as competências da extinta Secretaria estão atribuídas à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, por determinação do art. 119 do Decreto nº 9.745/2019.

Segue transcrita a redação desses dispositivos:

Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

(...)

Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018

Art. 5º Fica **extinta a Secretaria de Acompanhamento Econômico**, que será sucedida pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência e pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria, inclusive quanto ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Economia:

Art. 119. À **Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade** compete:

I - exercer as competências relativas à advocacia da concorrência constantes no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, no âmbito da administração pública federal;

(...)

Fundamentando-se nos dispositivos acima e em análise jurídica abrangente do tema, por meio de Parecer nº 00065/2021/PGFN/AGU (SEI 1856073), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de assessoramento jurídico do Ministério da Economia, consubstanciou seu entendimento de que Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – área para qual a servidora foi requisitada – integra o SBDC, vide o item 23 desse Parecer:

Parecer nº 00065/2021/PGFN/AGU.

Feitas as considerações, convém analisar os questionamentos formulados pela Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 1664/2021/ME [ Nota Técnica 1664 (13017221)], in verbis:

Considerando as disposições contidas no artigo 119, inciso I, do Decreto nº 9.745/2019, **consideramos que a Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade é sucessora da antiga Secretaria de Acompanhamento Econômico para os fins da Lei nº 12.529/2011**. A competência da Secretaria da Advocacia, todavia, encontra limites na competência da Subsecretaria de Energia da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria, em virtude das disposições contidas nos incisos I, XI e §2º do art. 45 do Decreto nº 9.745/2019.

Conforme mencionado na questão antecedente, **a Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade** da Secretaria Especial de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior do Ministério da Economia, **por força das disposições contidas no Decreto nº 9.745/2019, que trata da estrutura do Ministério da Economia**, formado pela fusão dos Ministérios da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, **atua como órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.529/2011**. Todavia, as competências outrora atribuídas à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel), s.m.j., foram direcionadas para a Subsecretaria de Energia da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, que, no tocante ao "setor de energia", também detém competência para atuar como órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.529/2011. (art. 45, § 2º, do Decreto nº 9.745/2019).

Quanto ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal ônus recairá sobre o órgão requisitado, devido ao que dispõe a Lei 8112/1990, no §1º de seu art. 93,

transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

Observa-se que a Anvisa pode optar por disponibilizar outro servidor compatível com as atribuições a serem exercidas junto ao requisitante, dado que o atendimento à indicação nominal não é obrigatória, nos termos do §2º, art. 9º, do Decreto nº 10.835/2021 acima transcrito. Todavia, cabe ressaltar que a servidora, segundo informado no mencionado Ofício nº 38452/2022/ME, participou de processo seletivo destinado a selecionar servidores para atuação naquele órgão, tendo sido aprovada.

Nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021, a aprovação da efetivação de requisição de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada (DICOL).

Tendo sido feitas as considerações a cargo da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas e a fim de melhor subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, o processo foi encaminhado à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GEDEP), para a manifestação da chefia da unidade de lotação da servidora, contendo avaliação do impacto na área com a referida cessão. Por meio do Despacho nº 557/2022/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (1872980), a GEDEP respondeu não se opõe ao pleito, da seguinte forma:

"Em atenção ao disposto na Nota Técnica n. 52/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (doc. SEI 1855848) em que é solicitada manifestação desta GEDEP quanto a solicitação de requisição da servidora GLAUCIANE DA SILVA, para exercício na Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, do Ministério da Economia (ME), informo que a servidora vem desempenhando atividades relacionadas a Gestão de Carreira, especificamente na análise de requisitos para fins de progressão e promoção, sendo sua atuação de grande relevância para a concessão de reposicionamentos de forma segura e diligente.

Com a saída da servidora será necessário reorganizar a distribuição dos processos de trabalho podendo gerar aumento de demandas já pendentes relacionadas a revisão de reposicionamentos concedidos, especialmente em função de licença para tratamento de saúde e licença à gestante de outras servidoras que compõem a equipe.

É importante mencionar que a GEDEP tem investido na revisão de diversos processos de trabalho, especialmente os relacionados a Gestão de Carreira, com a finalidade de simplificação e automação de procedimentos e atendimento às demandas dos servidores, visando a melhor entrega de serviços relacionados a gestão de pessoas da Anvisa. Para cumprimento desse projeto é fundamental uma equipe dedicada, sem que se abra mão da execução das atividades de rotina.

Entretanto, é desejado que as pessoas busquem novos desafios profissionais em que possam adquirir conhecimentos e experiências que venham a agregar resultados no futuro. Nesse sentido, considerando que a servidora participou de processo seletivo no qual logrou êxito, não me oponho ao atendimento da solicitação de requisição."

Considerando que a GGPES manifestou-se pelo atendimento da requisição, uma vez que o Ministério da Economia fez uso da prerrogativa de requisitar servidores para atuarem em órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) (1855848), propõe-se a aprovação da requisição em comento.

### 3. Voto

Diante do exposto, considerando a adequação aos normativos afetos e a manifestação da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, voto pela aprovação da requisição da servidora Glauciane da Silva, para exercício na Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade,

do Ministério da Economia (ME).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 13/05/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1880334** e o código CRC **1E5A076C**.

Referência: Processo nº 25351.903835/2022-88

SEI nº 1880334